



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 341/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13/12/24
Horas 11 : 30
Por: Ulisses R. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 394/2024, que “Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 394/2024

Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária, nos termos desta Lei e em consonância com a Lei nº 5.093, de 24 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Turismo e dá outras providências", no âmbito do Estado de Rondônia, visando promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável, a inclusão social, a preservação ambiental e o fortalecimento das comunidades locais por meio do turismo responsável e participativo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - turismo de base comunitária: modelo de gestão da visitação protagonizada pelas comunidades tradicionais locais, gerando benefícios coletivos, promovendo a vivência intercultural, a qualidade de vida, a valorização da história e da cultura dessas populações, bem como a utilização sustentável para fins recreativos e educativos;

II - comunidades tradicionais: aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

III - desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras;

IV - unidades de planejamento de turismo de base comunitária: o conjunto de unidades produtivas localizadas em territórios tradicionais com valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais; e

V - territórios tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações pertinentes a este tema.

Parágrafo único. As unidades de planejamento poderão ser denominadas circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, trilhas, aldeias, quilombos, colônias, assentamentos, dentre outros termos similares pertinentes a cada região.

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta Lei:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - incentivar o turismo de base comunitária, por meio da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários, do planejamento participativo, do manejo sustentável dos recursos naturais e da valorização cultural, permitindo melhores condições de vida;

II - aprimorar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da biodiversidade;

III - respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais, assim como seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;

IV - assegurar atividades econômicas de longo prazo viáveis que ofereçam benefícios socioeconômicos distribuídos de modo equitativo, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda, bem como serviços sociais para comunidades anfitriãs que contribuam para a redução da pobreza;

V - promover apoio, assessoria e fomento às comunidades anfitriãs, de modo a possibilitar uma experiência dialógica, satisfatória e significativa para os turistas, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VI - apoiar a realização de parcerias com os municípios, entidades representativas de comunidades, ligadas a este setor, para o desenvolvimento de ações da política de que trata esta Lei.

Art. 4º Quaisquer políticas públicas de organização e promoção do turismo instituídas no território do Estado de Rondônia deverão conter ações estratégicas, metas e programas voltados para o desenvolvimento do turismo de base comunitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2024.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

05 MAR 2024

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
05 MAR 2024
Protocolo: 461/24

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

394/2024
Nº

AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no âmbito do Estado de Rondônia

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária, nos termos desta Lei e em consonância com a Lei nº 5.093/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Turismo e dá outras providências”, no âmbito do Estado de Rondônia, visando promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável, a inclusão social, a preservação ambiental e o fortalecimento das comunidades locais por meio do turismo responsável e participativo.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - turismo de base comunitária: modelo de gestão da visitação protagonizada pelas comunidades tradicionais locais, gerando benefícios coletivos, promovendo a vivência intercultural, a qualidade de vida, a valorização da história e da cultura dessas populações, bem como a utilização sustentável para fins recreativos e educativos;

II - comunidades tradicionais: aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

III - desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras;

IV - unidades de planejamento de turismo de base comunitária: o conjunto de unidades produtivas localizadas em territórios tradicionais com valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais; e





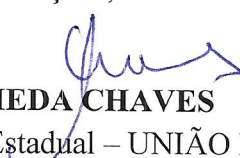
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
<p>V - territórios tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, observado o que dispõem os arts. 231 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações pertinentes a este tema.</p> <p>Parágrafo único. As unidades de planejamento poderão ser denominadas circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, trilhas, aldeias, quilombos, colônias, assentamentos, dentre outros termos similares pertinentes a cada região.</p> <p>Art. 3º São objetivos da política de que trata esta Lei:</p> <p>I - incentivar o turismo de base comunitária, por meio da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários, do planejamento participativo, do manejo sustentável dos recursos naturais e da valorização cultural, permitindo melhores condições de vida;</p> <p>II - aprimorar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da biodiversidade;</p> <p>III - respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais, assim como seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;</p> <p>IV - assegurar atividades econômicas de longo prazo viáveis que ofereçam benefícios socioeconômicos distribuídos de modo equitativo, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda, bem como serviços sociais para comunidades anfitriãs que contribuam para a redução da pobreza;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL		
<p>V - promover apoio, assessoria e fomento às comunidades anfitriãs, de modo a possibilitar uma experiência dialógica, satisfatória e significativa para os turistas, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;</p> <p>VI - apoiar a realização de parcerias com os municípios, entidades representativas de comunidades, ligadas a este setor, para o desenvolvimento de ações da política de que trata esta lei.</p> <p>Art. 4º Quaisquer políticas públicas de organização e promoção do turismo instituídas no território do Estado de Rondônia deverão conter ações estratégicas, metas e programas voltados para o desenvolvimento do turismo de base comunitária.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 25 de fevereiro de 2024.</p> <p> IEDA CHAVES Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	-----------------------------	----

AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a presente proposição, fundamentada no art. 39, caput, da Constituição do Estado, bem como no art. 153, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tem por escopo instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária, visando promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável, a inclusão social, a preservação ambiental e o fortalecimento das comunidades locais por meio do turismo responsável e participativo.

Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e sendo de iniciativa concorrente, capitulando o art. 39, capitulando o art. 39, caput, da Constituição do Estado, conforme segue:


Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Nesse sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei, vez que é competência desta Casa exercer a sua função legislativa através de projetos de leis ordinárias, conforme dispõe o art. 153, III, do Regimento Interno.

Considerando o exposto e a relevância do pleito, solicito o apoio e voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. A criação da Política Estadual de Turismo de Base Comunitária atende a uma demanda crescente por formas alternativas e sustentáveis de turismo, em consonância com os princípios da inclusão social, desenvolvimento econômico local e preservação ambiental.

Destaco que a promoção do turismo de base comunitária está alinhada às diretrizes do Plano Nacional de Turismo e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Esta modalidade de turismo, ao



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
<p>envolver as comunidades locais na gestão e operação das atividades turísticas, fortalece a economia regional, gera empregos e valoriza a cultura e tradições locais.</p> <p>Além disso, ao incentivar a preservação dos recursos naturais e culturais, o turismo de base comunitária atua como um importante instrumento para a conservação do patrimônio ambiental e cultural do Estado de Rondônia, promovendo a sustentabilidade a longo prazo.</p> <p>É imprescindível destacar que a implementação de políticas públicas voltadas para o turismo de base comunitária não apenas contribui para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, mas também para a promoção da inclusão social e a redução das desigualdades regionais. Ao valorizar e empoderar as comunidades locais como agentes ativos no setor turístico, o Estado de Rondônia demonstra seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e sustentável.</p> <p>Nesse sentido, saliento que esta proposição tem como base o desenvolvimento sustentável em todas as instâncias e propõe que as atividades de turismo ocorram de forma a garantir a preservação ambiental, conforme estabelecido na Lei nº 5.093/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Turismo e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia”.</p> <p>Por todas essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente matéria.</p> <p>Plenário das Deliberações, 25 de fevereiro de 2024.</p> <p> IEDA CHAVES Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 7, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 394/2024 de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 341, de 12 de dezembro de 2024.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 394, de 12 de dezembro de 2024, em síntese, visa promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável, a inclusão social, a preservação ambiental e o fortalecimento das comunidades locais por meio do turismo responsável e participativo. Todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente o referido Autógrafo de Lei, no tocante ao artigo 4º, uma vez constatada a usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, e por conter conteúdo de caráter impositivo.

A redação integral do artigo 4º vetado é inconstitucional, tendo em vista a obrigatoriedade de incluir ações relacionadas ao turismo de base comunitária em todas as políticas públicas de turismo revelar-se inadequada, considerando que o turismo engloba diversas modalidades, cada qual com características e demandas específicas. As políticas públicas devem ser formuladas de modo a atender aos objetivos particulares de cada iniciativa, sem imposições generalistas.

Ademais, destaca-se que as políticas públicas voltadas ao turismo podem ser propostas pelo Chefe do Poder Executivo. Contudo, essa imposição restringiria sua autonomia para priorizar outras modalidades de turismo igualmente relevantes para o desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado. Tal limitação pode prejudicar a efetividade das ações governamentais destinadas ao setor.

Assim, fica evidente que a redação constante no artigo 4º do referido projeto de lei, tem caráter impositivo, refletindo ainda que implicitamente, na competência do Chefe do Poder Executivo para a formulação de políticas públicas, restringindo sua liberdade de atuação.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que o artigo 4º caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afrontou o regramento estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 08/01/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056169134** e o código CRC **AB365927**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006451/2024-96

SEI nº 0056169134